



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 261/2021

Processo Administrativo n.º 0007322-12.2021.4.05.7000.

PAD n.º 191/2021. Subscrição de uso de softwares. Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018. Análise da minuta contratual.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de subscrição de uso dos *softwares* TOAD, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 191/2021 (peça n.º 2357009).

A Subsecretaria de Tecnologia da Informação, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

A utilização dos softwares TOAD tem por objetivo facilitar o gerenciamento dos bancos de dados POSTGRESQL e MYSQL instalados e em uso na Justiça Federal da 5ª Região (JF5) e, por consequência, de dar celeridade na execução dos serviços prestados pela equipe técnica responsável, do Núcleo de Gestão de Dados, na administração desses ambientes, a exemplo das atividades de replicação, criação de novas bases e objetos.

Aduziu a informação de que o contrato atual n.º 42/2020, referente à aquisição de subscrições de licenças de software TOAD, terá sua vigência finalizada em 19/12/2021.

A referida Subsecretaria elaborou o Documento de Oficialização da Demanda (peça n.º 2299524), no qual foram apresentadas a motivação e a aderência às metas do planejamento estratégico.

Foram feitas as seguintes análises: Estudo Técnico Preliminar (peça n.º 2319390); Análise de riscos (peça n.º 2319608), bem como, foi elaborado o Termo de Referência (peça n.º 2319613).

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2357016, 2357019, 2357022 e 2357180.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2357128), verifica-se que a empresa NOVA SOLUÇÃO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram ainda instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – 191/2021, com os campos devidamente

- preenchidos (peça n. ° 2357009);
2. Solicitação de empenho (peça n. ° 2357772);
 3. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, todas expedidas em favor da NOVA SOLUÇÃO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (peça n. ° 2357195):
 - 3.1. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 04/12/2021;
 - 3.2. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 22/03/2022; e
 - 3.3. Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 25/10/2021.
 4. Informação n. ° 2366599, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168462, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º 339040.06, no valor de R\$ 7.694,44, Reserva 2021 ND 001020.
 5. Minuta contratual (peça n.º 2397281)

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da adequação às diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) previstas na Resolução N° 182 de 17/10/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Principiamos por verificar o alinhamento da contratação com as determinações contidas na Resolução n. ° 182, de 17 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Determina a referida Resolução (Art. 12) que aquelas espécies de contratações deverão ser precedidas pela fase de Estudos Preliminares da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação desejada, a qual tem início com a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e deverá contemplar as etapas de Análise de Viabilidade da Contratação, Sustentação do Contrato, Estratégia para a Contratação e Análise de Riscos.

Reza ainda o normativo que aqueles Estudos Preliminares poderão ser consolidados em um único documento e deverão convergir para a elaboração de um Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 18).

Os documentos colacionados aos autos (peças n. ° 2299524, 2319390, 2319608 e 2319613) bem demonstram que, no caso em análise, as necessárias etapas foram observadas. Percebe-se que consta nos autos o diagnóstico da necessidade administrativa, a caracterização da solução a ser contratada e a motivação técnica capaz de justificar a adequação do objeto de tal modo que nos autoriza a afirmar que foram devidamente seguidas as diretrizes estabelecidas na aludida Resolução.

2.2. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a subscrição dos softwares TOAD, foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa NOVA SOLUÇÃO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. (Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

"Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia :

*a) **na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) :***

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

*a) **na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) ;***

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)." (sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 7.694,44 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro Reais e quarenta e quatro Centavos), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.3. Da disponibilidade orçamentária.

A Constituição Federal, em seu art. 167, incs. I e II, proíbe o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, além de proibir a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Para dar efetividade ao texto constitucional, a Lei 8.666 estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (art. 2º, § 2º, inc. III) e que nenhuma compra será feita sem a indicação dos

recursos orçamentários para o seu pagamento (art. 14), e que, em todos os casos, o procedimento da licitação conterà a indicação do recurso próprio para a despesa (art. 38, caput).

Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000 considera, em seus arts. 15 e 16, inc. II, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa sem que esteja acompanhada de da declaração do ordenador da despesa de sua adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em análise, eis que a realização da despesa está respaldada na disponibilidade informada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças (peça n.º 2366599).

E, para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 3.3.90.40.06 (*LOCAÇÃO DE SOFTWARES*), referente ao exercício de 2021, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (peça n.º 2367943).

2.4. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, passo a avaliar a minuta contratual juntada (peça n.º 2397281) e verifico que as cláusulas ali postas se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pelo art. 55 da Lei n.º 8.666/93, com o previsto no Termo de Referência (peça n.º 2319613) e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

2.5. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão n.º 1336/2006 – Plenário, Processo n.º 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações

serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - *A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.*” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, tanto o ato de dispensa quanto o instrumento contratual na forma de extrato sejam publicados no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à subscrição de *softwares* da tecnologia Toad Edge, ferramentas Toad Software, incluindo atualizações e serviços de suporte técnico, mediante a contratação direta da empresa NOVA SOLUÇÃO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 191/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 28 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, **DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 28/10/2021, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2398554** e o código CRC **4D1EE60A**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0007322-12.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 261/2021 e autorizo a subscrição de *softwares* da tecnologia Toad Edge, ferramentas Toad Software, incluindo atualizações e serviços de suporte técnico, mediante a contratação direta da empresa NOVA SOLUÇÃO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 191/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores. Para tanto, aprovo a minuta contratual juntada (peça n.º 2397281)

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 28/10/2021, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2398587** e o código CRC **57DAC063**.